

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO  
GRANDE ESTADO DO PARANÁ:

**Pregão Eletrônico Nº 131/2023**

A empresa **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 35.457.127/0001-19 estabelecida na Avenida Santos Dumont, 1883 – Loteamento Aero Espaço Empresarial, Andar 10, sala 1005 e 1006, Centro, Lauro de Freitas -BA- CEP: 42.702-400, por seu representante legal infra firmado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, formular a presente **IMPUGNAÇÃO** às disposições do instrumento convocatório, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

**1. TEMPESTIVIDADE.**

Conforme prescrição contida no item 23. do Edital, a impugnação deverá ser ofertada no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

Portanto, ofertada nesta data, inconteste é a tempestividade das presentes razões.

## 2. DA LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE CARTA DE SOLIDARIEDADE DO FABRICANTE, PARA FINS DE GARANTIA.

Foi deflagrado procedimento licitatório para “Aquisição de Ambulância tipo B – Suporte Básico - Resolução da SESA-PR n.º 767/2022, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde”.

E, analisando o instrumento convocatório, constata-se que o EDITAL veicula a seguinte exigência:

### TERMO DE REFERÊNCIA COMPLEMENTAR AO ANEXO I

**“ carta de solidariedade do fabricante”.**

No momento em que o item ora impugnado determina o cumprimento de exigência técnica desnecessária, termina-se por alijar, sem qualquer justificativa plausível, inúmeras outras interessadas e que, sem sombra de dúvida, também possuem a mesma qualificação técnica para fornecer o objeto licitado.

E a ausência de razoabilidade do dispositivo apontado decorre justamente da inexistência de justificativa técnica para requerer a apresentação da “*carta de solidariedade*” do fabricante para a garantia, pois ignora as particularidades do objeto licitado.

A questão emergente relacionada ao caso concreto é que as alterações a serem realizadas nos veículos para adaptá-los para o fim do Edital tornam despidendo o atendimento da exigência em comento, justamente em razão de algo que

o próprio Edital reconhece: as ambulâncias são veículos submetidos a processo de adaptação.

A uma, pelo fabricante do veículo utilizada como insumo do processo produtivo continuar a garantir o seu produto.

A duas, pela adaptação contar com a garantia da transformadora responsável pela adaptação.

Em suma, os veículos objeto da licitação são especiais e nem mesmo são produzidos pelos conhecidos fabricantes brasileiras com todas as características exigidas pelo Edital.

Isso porque, esse tipo de veículo, assim como todos os outros ditos especiais – tais como viaturas policiais e de bombeiros, centros de comando – são fruto de transformações realizadas por empresas especializadas, inclusive em observância aos requisitos postos no Edital, credenciadas junto ao DENATRAM na forma da Portaria DENATRAN nº 27, de 07/05/2002<sup>1</sup>, sendo que estas são quem realiza o registro, junto ao RENAVAL, das modificações empreendidas, e, posteriormente, permite-se a realização do licenciamento (emplacamento) do veículo já com suas características devidamente alteradas.

Em outras palavras, a base veicular produzida pelas ditas grandes montadoras nacionais ou mesmo sobre veículos importados, é utilizada como insumo do processo produtivo das denominadas “transformadoras”, únicas responsáveis pela caracterização e fabricação do veículo especial.

---

<sup>1</sup> Art. 1º Estabelecer os procedimentos para cadastramento dos instaladores/fabricantes de Equipamentos Veiculares (carroçaria) e emissão do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT, para efeito de complementação do pré-cadastro do Sistema Nacional de Trânsito.

Ressalta-se: nenhuma das fabricantes da base veicular atualmente comercializada no Brasil produz ambulâncias, viaturas ou outros veículos especiais. Quem assim procede são as transformadoras.

E as transformadoras, inclusive, são devidamente registradas junto ao Departamento Nacional de Trânsito, o qual lhes autoriza até mesma a alterar a versão do veículo e modificar o código respectivo, conforme determina a Resolução CONTRAN nº 291, de 29/08/2008<sup>2</sup>.

Com isso, altera-se até mesmo a espécie de veículo, o qual passa a ser indicado como especial, com alteração do tipo de carroçaria, lotação e demais características alcançadas pelas modificações empreendidas.

Portanto, independentemente de quem seja o vencedor do certame, a entrega do veículo com as condições específicas requeridas somente poderá ocorrer se suceder a contratação da transformação do veículo junto a empresa especializada, sendo que esta é quem realiza o registro, junto ao RENAVAM, das modificações empreendidas.

Reitere-se: nenhum veículo é produzido pelo fabricante original com as características postas no Edital ora impugnado, as quais somente serão agregadas ao mesmo após submissão às alterações por empresas especializadas.

Ademais disso, e principalmente, não há Lei impondo a exigência contratual entre a empresa responsável pela transformação e os concessionários vinculados ao fabricante da base veicular utilizada – sendo que a

---

<sup>2</sup> Art. 1º Todos os veículos fabricados, montados e encarroçados, nacionais ou importados, devem possuir código de marca/modelo/versão específico, o qual deve ser concedido conjuntamente à emissão, pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União, do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT.

Parágrafo único. Ao requerer a concessão do código específico de marca/modelo/versão e emissão do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT o interessado deve:

I - Respeitar as classificações de veículos previstas na Tabela I - Classificação de Veículos Conforme Tipo/Marca/Espécie, conforme prevista em norma específica. (Redação dada ao inciso pela Resolução CONTRAN nº 369, de 24.11.2010, DOU 26.11.2010 )

II - Atender aos procedimentos estabelecidos, mediante Portaria, pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União;

☎ 71 2137-8851    ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

assistência técnica em garantia do fabricante permanecerá válida mediante atendimento das condições de uso estipuladas e lhe será aderida a garantia conferida por cada empresa transformadora em relação à respectiva intervenção.

Conforme já exposto, exigências que vão de encontro aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ferem o princípio da competitividade, já que não assegura igualdade de oportunidade, desestimulando a competição em busca da proposta mais adequada ao interesse público.

Assim, apresenta-se a impugnação presente, visando o saneamento do processo licitatório e, especialmente, para retificar o Edital e extirpar a referida observação do TERMO DE REFERÊNCIA COMPLEMENTAR AO ANEXO I.

Ademais, é de suma importância salientar que a manutenção dos itens impugnados implicaria criação de mercado à margem da Legislação, onde apenas fabricantes/concessionário e transformadores alinhados entre si poderiam atender à exigência objurgada – já que não há obrigação legal imposta a qualquer oficina para obter a “homologação” de concessionário – o que implica total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como a livre concorrência (competitividade), o da probidade administrativa, da igualdade, e da legalidade.

Isso porque, em se mantendo a exigência desarrazoada, o que se terá é uma desigualdade de condições a todos os concorrentes, não podendo estes terem a mesma expectativa de poder contratar com a Administração Pública.

### **3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.**

Permitir a continuidade do certame tal como elaborado o Edital, terminará por ofender os princípios da legalidade, isonomia e da competitividade. Este

princípio basilar encontra-se sedimentado na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;  
(...) (Grifos nossos)

A teor do contido no articulado legal, são condições vedadas aquelas que se prestem a comprometer, restringir ou a frustrar o caráter competitivo da licitação e a estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes.

Para melhor compreensão do alcance e sentido do princípio da competição, e entendimento acerca da necessidade de haver a maior competitividade possível, cumpre, em síntese apertada, conceituar o que é a licitação.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é:

"o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico." <sup>3</sup>

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando José Roberto Dromi, trata-se de:

---

<sup>3</sup> MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Lumen Juris, 7ª ed., Rio de Janeiro, 2001, p. 188.

"procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato." <sup>4</sup>

Os dois conceitos apresentam traços semelhantes, demonstrando, ambos, diversas características deste procedimento complexo que é a licitação. Trata-se, portanto, da forma mais equânime que encontrou o Estado em contratar, de maneira sempre a buscar a melhor proposta para a Administração Pública.

A própria Lei Federal nº 8.666/93, em seu já transcrito art. 3º, *caput*, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos e apresentou os princípios ínsitos às licitações, norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público.

Logo, o exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, incluindo-se do próprio instrumento de convocação à disputa, passará antes pela análise à luz destes princípios, enumerados e divididos por José dos Santos Carvalho Filho em princípios básicos e correlatos.

Especificamente quanto ao princípio da competitividade, tem-se que é inerente à essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição.

É uma questão lógica.

Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos

---

<sup>4</sup> DIREITO ADMINISTRATIVO, Atlas, 13ª ed., São Paulo, 2001, p. 291.

possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação.

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito.

Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. O efeito prático disso será apenas a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária.

#### 4. CONCLUSÃO.

Assim, mostra-se imprescindível a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, nos termos já indicados, com alteração dos parâmetros técnicos apontados.

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
23 de janeiro de 2024.

*Camile Vianna Freitas*

Mabelê Veículos Especiais LTDA  
Camile Vianna Freitas  
RG 822.091.208 SSP BA  
CPF 928.915.865-49  
Sócia responsável

35.457.127/0001-19  
MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.  
AVENIDA SANTOS DUMONT, Nº 1883  
LOTEAMENTO AÉRO ESPAÇO EMPRESARIAL,  
CENTRO - CEP: 42.702-400  
LAURO DE FREITAS-BA

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br